



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504062-24.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante SIDNEI GALDINO DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar, nos termos do v. Acórdão.**

Por maioria de votos, deram parcial provimento ao apelo, nos termos do v. Acórdão.

Vencida, em parte, a Revisora, Desª Ely Amioka, que negava provimento ao apelo, pois, mantinha o regime prisional fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1504062-24.2020.8.26.0126

Apelante: **SIDNEI GALDINO DA SILVA JÚNIOR**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Caraguatatuba

Meritíssimo Juiz de Direito: Júlio da Silva Branchini

VOTO Nº 9285

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS.**

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o apelante a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar: (i) preliminarmente, a ilegalidade ou não da busca pessoal e domiciliar; (ii) no mérito, a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; e (iii) a possibilidade de redimensionamento da pena e alteração do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir. 1. A busca pessoal e domiciliar foram legítimas, porquanto evidenciada a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, conforme depoimentos dos policiais civis. 2. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos, não cabendo absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. 3. Dosimetria penal. Penas conservadas, pois adequadas ao caso em concreto. 4. Acolhido o pedido da defesa para aplicar o regime prisional semiaberto, porquanto o réu é primário e não foram

consideradas circunstâncias judiciais negativas na primeira fase de dosimetria e a pena aplicada é inferior a 8 (oito) anos de reclusão (art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).

IV. Dispositivo. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 202/210 pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Sidnei Galdino da Silva Júnior ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, **e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 219), com razões às fls. 229/251. Postulou, preliminarmente, a nulidade do processo ao argumento de ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, porquanto ausente a fundada suspeita e inválida a autorização para entrar no seu imóvel. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença para absolvê-lo, em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Ainda, em caráter subsidiário, pediu: (i) o redimensionamento da pena para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (ii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Contrarrazões de apelação às fls. 254/259.

O Ministério Público em segundo grau ofertou o parecer acostado às fls. 275/282.

É o relatório.

Inicialmente, passo à análise da tese preambular suscitada pela defesa.

Preliminar de reconhecimento de atuação ilegal dos policiais civis – rejeição.

A defesa requereu, em sede preliminar, o reconhecimento de ilegalidade ocorrida no processo, sob o argumento de que a prisão em flagrante do acusado, realizada pelos policiais civis e as provas por ele obtidas, seriam ilegais, ante a ausência de fundada suspeita para abordar o apelante, assim como a invalidade da autorização dada para entrar em seu domicílio.

A despeito das alegações, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais, sendo plenamente válidos, porque em consonância com a legislação processual vigente, os elementos de informação e de prova colhidos no curso da persecução penal.

Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal: *“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.*

No caso vertente, ambos os policiais civis afirmaram na fase investigativa e ratificaram em juízo, de terem recebido notícia anônima de que um indivíduo, com as características do recorrente, estava promovendo o tráfico de drogas no interior de um salão de cabelereiro, próximo ao local da abordagem. Assim, dirigiram-se até a região

indicada e, após breve campana, visualizaram o apelante saindo do citado salão.

Assim, ante a fundada suspeita, resolveram abordar o recorrente pois, repise-se, estavam ali para combater o tráfico de drogas. Com ele foi apreendida pequena porção de “maconha”, bem como dinheiro. Na sequência foi franqueada a entrada no imóvel do apelante, onde encontraram o restante das drogas apreendidas.

Frise-se, na abordagem foram encontradas em poder do réu, além de uma pequena porção, um “tijolo de maconha”, com peso total de 414g (quatrocentos e quatorze) gramas. Diante de tal situação, evidentemente, não poderiam os agentes estatais simplesmente ignorar a atitude do réu.

Conclui-se, portanto, que efetivamente havia fundadas suspeitas legitimadoras da busca pessoal, confirmadas com a apreensão das drogas. Outrossim, além de franqueada pelo apelante a entrada em sua residência, também havia a suspeita do cometimento de delito no local (tráfico de drogas), como bem ponderado na sentença às fls. 203/204.

Frise-se que o aludido artigo 244 do Código de Processo Penal exige, para a realização da revista pessoal sem mandado judicial prévio, apenas a verificação de fundadas suspeitas da prática de crimes, ou ainda da posse de objetos ilícitos, e não de juízo de certeza de tais condutas por parte dos agentes públicos.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um caderno de anotações e uma balança de precisão. **3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A**

justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 1453363 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2024) -Grifo nosso.

Deste modo, não havendo qualquer ilegalidade na busca pessoal, domiciliar ou prisão em flagrante realizada pelos policiais civis no caso ora em comento, rejeito a tese preliminar aventada pela defesa.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 19 de agosto de 2020, no período da tarde, na avenida Guilherme de Almeida, numeral 150, Porto Novo, na cidade e comarca de Caraguatatuba, trazia consigo uma porção de “maconha”, substância contendo *Tetrahydrocannabinol* (THC), bem como guardava um “tijolo” de “maconha”, substância contendo *Tetrahydrocannabinol* (THC), os quais totalizavam 414,g (quatrocentos e quatorze gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais civis, receberam notícia anônima dando conta de que um indivíduo, com as características do apelante, estaria promovendo o tráfico de drogas em um salão de cabelereiro situado nas proximidades do endereço supramencionado.

Assim, os agentes públicos deslocaram-se até a região indicada e, após breve campana, visualizaram o apelante, o qual

possuía características semelhantes às informadas.

Ante a fundada suspeita, os policiais resolveram abordá-lo quando saiu do estabelecimento comercial. Em revista pessoal, foram localizados em seu poder uma porção de “maconha” e a quantia de R\$ 103,00 (cento e três reais).

Na sequência, foram até a residência do recorrente, onde foi franqueada a entrada, e lá encontraram uma grande porção da mesma droga ilícita, além de petrechos tipicamente utilizados na narcotraficância, quais sejam, uma balança de precisão, uma faca com resquício de “maconha”, plástico filme e um celular.

Diante da natureza, da quantidade, da forma de acondicionamento e das circunstâncias da apreensão das drogas, patente que as substâncias ilícitas pertenciam ao acusado e destinavam-se à entrega a consumo de terceiros.

O réu foi preso em flagrante delito (cf. auto de prisão em flagrante à fl. 08) e as drogas apreendidas (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 20/21).

Interrogado na fase inquisitorial, o recorrente negou a autoria delitiva. Afirmou que estava no cabeleireiro e ao sair de lá para sua residência, foi abordado pela polícia, a qual o mandou parar. Disse que estava com um cigarro de maconha, mas para uso pessoal. Após a abordagem, a polícia o levou para sua casa, onde encontraram uma pequena barra de maconha, a qual, segundo ele, também era para consumo pessoal. Aduziu ser a balança encontrada em sua residência usada para conferir a quantidade de “maconha” comprada. Já a faca servia para cortar a droga para consumo (cf. termo de interrogatório às fls. 11/12).

Judicialmente, Sidnei Galdino da Silva Júnior manteve a negativa de autoria (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 222/223).

É o resumo do caso.

A douta defesa pleiteia a absolvição do acusado, sob o argumento de inexistirem provas suficientes a lastrear o decreto condenatório, e, subsidiariamente a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Os pedidos não devem ser acolhidos.

Com efeito, inexistem mínimas dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, na medida em que amplamente comprovado pelo órgão acusatório ter o apelante sido preso em flagrante (fl. 08), com uma porção pequena e uma maior de “maconha”, substâncias contendo *Tetrahydrocannabinol* (THC), as quais totalizavam o peso de 414g – auto de apreensão de fls. 20/21, cujas naturezas ilícitas foram atestadas de forma técnica e irrefutável por meio de exames químico-toxicológicos (fls. 22 e 166/168), e prova oral colhida em juízo.

Logo, absolutamente incabível o pedido de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria e da materialidade do crime de tráfico ou de desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pois o provimento do pleito defensivo encontra óbice na verificação concreta da finalidade comercial das drogas apreendidas em poder de Sidnei.

Os policiais civis, Isaac Paulo Ferreira e Mauro Salles Sato, responsáveis pela abordagem do acusado foram ouvidos em sede investigativa (fls. 09 e 10), relataram de modo firme e coeso a dinâmica

fática, de terem realizado diligência visando o combate ao tráfico de drogas, porquanto receberam denúncia anônima de que um indivíduo, com as características físicas do recorrente, estava fomentando a narcotraficância em um salão de cabelereiro. Eles tinham o objetivo de identificar o indivíduo envolvido no comércio espúrio de substâncias ilícitas, assim, dirigiram-se até a localidade indicada e, depois de breve campana, avistaram o apelante saindo do aludido estabelecimento. Assim, resolveram abordá-lo. Na oportunidade, foi encontrada pequena porção de “maconha” com o recorrente e dinheiro em espécie. Após, dirigiram-se à residência dele, onde foi franqueada a entrada e lá encontraram uma quantidade maior da mesma substância ilícita, bem como uma balança de precisão e outros petrechos para fins de tráfico.

Em juízo, somente Mauro Salles Sato foi ouvido, entretanto, na condição de testemunha – ou seja, compromissado com o dever de dizer a verdade, sob as penas da lei – ratificou todo o narrado por ele e seu colega de farda Issac Paulo em sede policial (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 222/223).

Pois bem. Preconiza a norma penal incriminadora disposta no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 que será autor do delito de tráfico quem: *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:: (...)**”*.

Cuidando-se de crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado), o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas nele preceituadas, desde que presentes as demais elementares do tipo penal.

Note-se, por conseguinte, não ser exigida para a consumação do delito de tráfico a comprovação de atos típicos de mercancia dos tóxicos. Irrelevante, nesse sentido, que os policiais civis não tenham afirmado em juízo terem visualizado o recorrente efetivamente vendendo as porções de drogas, porquanto *“É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecente seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal.”* (REsp 1.384.292/MG; Min. Rogério Schietti Cruz; 6ª Tuma; J.: 10/03/20; DJe: 17/03/20).

Para além disso, é nítido que as drogas efetivamente eram destinadas à venda, o que, inclusive, ensejou a abordagem dos policiais civis ao apelante, conforme consta nos depoimentos dos agentes públicos.

Ademais, as narrativas dos agentes públicos aliadas à quantidade e natureza das substâncias ilícitas apreendidas na posse do apelante, as quais somadas totalizam 414g de “maconha”, substância contendo *Tetrahydrocannabinol* (THC), assim como a forma de acondicionamento, os petrechos apreendidos (balança de precisão, faca com resquíio de drogas ilícitas, plástico filme), a região e as condições nas quais se desenvolvera a atuação delitiva não pode, sob qualquer ótica, ser encarada como para uso pessoal do réu.

Enfim, a condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida, pois lastreada em forte e robusto conjunto probatório, pelo qual se pode inferir com a segurança necessária que o réu trazia consigo e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, as drogas com ele apreendidas, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar.

Sedimentada a condenação criminal do apelante pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, passa-se à apreciação da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena foi fixada no patamar legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, a pena restou conservada em 5 (cinco) anos, bem como 500 (quinhentos) dias-multa.

Na derradeira etapa, corretamente afastado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto consideradas as circunstâncias do delito – *“Tendo em vista que o réu possuía considerável quantidade de entorpecente, bem como petrechos comumente utilizados no porcionamento de entorpecentes para venda, tendo sido a abordagem policial fruto de anterior denúncia, restou evidenciada sua dedicação a atividades criminosas, razão pela qual compreendo não estarem preenchidos os requisitos do § 4.º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.”* (fl. 209).

Nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o denominado tráfico privilegiado pode ser reconhecido quando verificada a primariedade do agente, os bons antecedentes, além da ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa.

Isto posto, verifico que o recorrente foi preso em flagrante após notícia anônima da promoção do tráfico de drogas em interior

de estabelecimento comercial.

Outrossim, na posse de Sidnei foram apreendidas drogas em quantidade considerável (414g de “maconha”), além de petrechos para a traficância no interior de sua residência.

Desta feita, não é crível que a um mero traficante eventual (leia-se, aquele que só trafica para sua subsistência ou para o sustento do vício) tenha sido confiada considerável quantidade de drogas as quais, como se sabe, equivalem a valor relevante em dinheiro no mercado espúrio de drogas o que, na verdade, denota de forma incontestável o prévio envolvimento do apelante com a rede de tráfico e a sua cadeia de produção.

Vale dizer, a quantidade de drogas, somadas às circunstâncias do flagrante, evidenciam a sua dedicação habitual às atividades criminosas.

Assim, de rigor a manutenção do afastamento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, conseqüentemente, restam conservadas as penas em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, quanto ao regime prisional, não tendo sido consideradas circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, e não tendo a pena privativa de liberdade aplicada ultrapassado 8 (oito) anos, necessário o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena de reclusão para o semiaberto, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos

estampados no artigo 44 do Código Penal (sanção penal superior a quatro anos).

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, **NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar o regime prisional semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade para Sidnei Galdino da Silva Júnior, mantendo, no mais, a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região-, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator